



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 192/65 - DOCUMENTO Nº 2 656/65
=====

Artigo 1º - É obrigatório o exame de saúde periódico dos servidores do Município de São Vicente, através da Diretoria de Assistência Médica do Município.

§ 1º - O exame a que se refere este artigo será semestral obedecendo à seguinte escala:

- 1)-janeiro- funcionários da Câmara;
- 2)-fevereiro e março- funcionários da Prefeitura;
- 3)-abril, maio e junho- extranumerários;
- 4)-julho- funcionários da Câmara;
- 5)-agosto e setembro- funcionários da Prefeitura;
- 6)-outubro, novembro e dezembro- extranumerários.

§ 2º - Os exames se farão por turnas, que serão escladas pelo Diretor do Expediente e Pessoal, nos casos dos itens 2, 3, 5 e 6, e pelo Diretor da Secretaria da Câmara, nos casos dos itens 1 e 4.

Artigo 2º - A Diretoria de Assistência Médico do Município poderá, ser julgar necessário:

- a)- propor concessão de aposentadoria para os que forem julgados incapazes de continuar na função pública;
- b)- sugerir a concessão de licença para tratamento de saúde, por tempo determinado, para os que apresentem sintomas de doença temporária;
- c)- sugerir cassação de licença para os funcionários que, gozando de boa saúde, estejam licenciados a pretexto de tratamento desta;
- d)- encaminhar a especialistas ou a clínicas especializadas, às expensas do Município, os casos de gravidade que ultrapassem a sua área de especialização.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 3º- Mediante entendimentos com o Diretor do Expediente e Pessoal ou com o Diretor da Secretaria da Câmara, quando fôr o caso, a Diretoria de Assistência Médica Municipal poderá alterar as escalas previstas nesta lei, desde que a alteração não ultrapasse, de um mês, o período aqui fixado.

Artigo 4º- Nenhum servidor poderá furtar-se ao exame de que trata esta lei, sob pena de incidir em falta grave, punível nos termos da Lei nº 649 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município).

Artigo 5º- O servidor que, por motivo alheio à sua vontade, faltar ao exame, requererá à Diretoria de Assistência Médica Municipal que marque nova data para seu exame, desde que prove a sua impossibilidade anterior.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martin Afonso de Souza, em 21/12/1 965.

e) OSWALDO MARQUES.